

Brasília, ____ / ____ / de 2025.

Excelentíssimo Senhor Senador: Presidente do Congresso e da Mesa Diretora
Davi Alcolumbre

Assunto: Derrubada do Veto 16/2002 ao PLC 6/2002

Em atenção ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2002, que trata sobre a complementação de aposentadoria dos aposentados e pensionistas dos Correios, para os integrantes aos seus quadros até 1976, vem explicar o porquê das justificativas aplicadas no veto não merecerem prosperar.

Inicialmente, mostra-se indispensável a análise histórica da situação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, a qual, juntamente com a interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, será mais que suficiente para demonstrar que os integrantes dos Correios preenchem todos os requisitos legais e fazem jus à complementação de aposentadoria, pois são todos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, oriundos do extinto DCT e integrados a seus quadros até o ano de 1976 (transformação DCT em ECT), como impõe a Lei nº 8.529/92 (art. 1º).

Em 21 de junho de 1991, o então Deputado Federal Roberto Magalhães, apresentou o Projeto de Lei nº 1.353, de 1991, que visava reestabelecer o direito e/ou a expectativa de direito dos então servidores do Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, admitidos até 31 de dezembro de 1976, pois após a transformação em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, perceberam que seus benefícios na aposentadoria não estavam sendo pagos de acordo ao Estatuto do Servidor Público (Lei nº 1.711, de outubro de 1952).

Concluída sua tramitação, sendo aprovado por ambas as casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), foi previsto orçamento para atender cerca de 18 mil servidores.

Em 14 de dezembro de 1992, foi sancionada a Lei nº 8.529/92, pelo então Presidente da República Itamar Franco.

Assim, reestabeleceu-se o direito dos servidores dos Correios. Porém, uma nova batalha se iniciava, pois os servidores contratados entre 1964 e 1976, oriundos do DCT, considerados agregados, não foram, na interpretação administrativa pelo órgão responsável na concessão do benefício o INSS, atingidos com o benefício da complementação da aposentadoria, com base no art. 4º da Lei nº 8.529/1992. Logo, existindo um conflito entre o artigo 1º e 4º da mesma Lei.

Com o intuito de dirimir tal equívoco na interpretação, o então Deputado Federal Paulo de Almeida, em março de 1999, apresenta o PL nº 1.745, de 1999, com o objetivo de buscar oclareamento e a interpretação uniforme na qual o legislador teve a intenção, sendo aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, enviado ao Senado Federal, recebendo o número PL 6, de 2002. No Senado, o mesmo discurso é mantido,

Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos em que se busca estancar uma aberrante e imoral discriminação, que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos - DCT, não há como resistir tratamento desigual para os que foram admitidos entre os anos de 1964 e 1976, não se podendo compreender e conceber a razão pela qual foram separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os "ecetistas" admitidos a partir de 1964.

Por meio da mensagem nº 423/2002, de origem da Presidência da República, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidiu vetar integralmente o PLC6/2002, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, baseando-se nos pronunciamentos dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e o da Fazenda.

Com os esclarecimentos acerca da origem do PL 6, de 2002, passaremos a apresentar razões para a derrubada do veto de nº 16, de 2002, apresentadas parágrafo a parágrafo, conforme a seguir exposto:

Parágrafo primeiro: "A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguais desiguais. Prevê a Constituição Federal, essencialmente, dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, consequência da condição estatutária efetiva."

A complementação de aposentadoria não é destinada a todos os aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois quando da apresentação do PL nº 1.353, de 1991, que deu origem à Lei nº 8.529, de 1992, e ao PL 6, de 2002, o que se busca é dar clareza na interpretação da lei originária. Então, não há, neste projeto, nenhuma ampliação de beneficiários, mantendo-se os mesmos servidores anteriormente estabelecidos pela lei originária, e sendo estabelecido como limite a data de 31 de dezembro de 1976. Assim, o legislador soube delimitar, com sabedoria, à época, o período em que os regimes estatutários, da Lei nº 1.711, de 1952, e os agregados, conforme preconizado no § 1º do art. 1º da Lei 6.184, de 1974, conviveram no Departamento de Correios e Telégrafos - DCT até a transformação na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A Constituição Federal em seu Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ..." "

Assim, o que se busca é corrigir a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, em razão do tratamento desigual dispensado àqueles que se encontram em idêntica

Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos situação fática, para dar dignidade aos 11.851 servidores admitidos entre 1964 e 1976, contratados pelo então Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, tal propositura delimita o marco temporal de 31 de dezembro de 1976 e o quantitativo. Logo, não se pode entender que todos os ativos, inativos e pensionistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos serão beneficiados, como afirmado neste primeiro parágrafo.

Também há o mesmo entendimento pela Segunda Turma do Colendo TRF – 1^a Região, em julgamento unânime, decidiu que “*de conformidade com os arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.529 de 14/12/92, a complementação de aposentadoria a empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, integrados nos seus quadros, até 31/12/76, é devida pela União Federal.*” Pois independe da condição do vínculo no momento do ingresso no órgão originário.

Também não infringe a Constituição Federal, pois no momento temporal os servidores do DCT eram regidos pelo Estatuto do Servidor Público – Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a qual foi revogada com a publicação da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo segundo: “Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária àqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra o princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, àqueles que com base na citada Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada.”

Para ingressar no Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, era necessário fazer provas seletivas externas, vez que o quadro do Departamento era reduzido e apenas os melhores classificados na seleção eram admitidos pelo regime da Lei nº 1.711/52.

Não obstante, ambos os servidores exerciam as mesmas funções, desempenhando as mesmas tarefas, ingressando na mesma época. Tal fato ocorreu devido à política administrativa do extinto DCT, o qual selecionava os candidatos para integrarem seus quadros sob o regime estatutário ou celetista. Contudo, os que foram enquadrados sob o regime celetista ficaram em situação anômala, ou melhor dizendo, desprivilegiada, desigual com os seus colegas estatutários.

Nota-se outro equívoco na argumentação, pois o referido PL busca dar tratamento moral e legal de isonomia constitucional aos trabalhadores que, no mesmo período, labutaram no mesmo Departamento e Empresa, e no mesmo sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria assegurar o direito de justiça e de igualdade. Não se pode descriminá-lo simplesmente pelo regime trabalhista.

Não se aplicam ao projeto quaisquer das restrições previstas nos arts. 40 e 169 da Constituição, que cuidam, especificamente, de normas relacionadas a servidores públicos, porquanto os beneficiários da Lei nº 8.529/92 são empregados de empresa pública (ECT), ex vi do art. 173, § 1º, II, da Constituição, combinado com o art. 11 do

Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos
Decreto-Lei n.º 509, de 20.3.1969, que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos - DCT em Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não servidores públicos ou funcionários públicos.

Outro ponto a ser destacado, é que o Projeto não busca equiparar os direitos concedidos aos estatutários, pois conforme previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.184, de 1974, "A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo **e aos agregados existentes** nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração." (Grifo nosso).

Os anos passaram, a situação perdurou, e veio a edição da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 1974, a qual disciplinou a "INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E OS AGREGADOS" nos quadros de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações resultante de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias:

"Art. 1º- Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresa públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção nos quadros de pessoal dessas entidades.

§1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e AOS AGREGADOS EXISTENTES NOS QUADROS DOS ÓRGÃOS E AUTARQUIAS À DATA DA TRANSFORMAÇÃO, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§2º A INTEGRAÇÃO SE EFETIVARÁ MEDIANTE CONTRATAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, NO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção."(g.n.)

Em análise ao citado artigo, nota-se que foi assegurada a todos os empregados do DCT independente do regime, que não haveria qualquer prejuízo ou restrição no exercício de suas funções e garantias quando da aposentadoria.

Aqui é que houve a violação ao princípio da isonomia citado no veto, e, não no fundamento utilizado para não garantir aos celetistas os mesmos direitos dos estatutários já que quando da edição da referida Lei 6.184/74 ficou delineado ali que os agregados (celetistas) iriam ser beneficiados.

Todos os servidores, conforme previsto na legislação, sempre realizaram suas contribuições previdenciárias mensalmente. Sendo a opção um ato legítimo para a manutenção de seus empregos, logo, não há de se falar em usufruir das vantagens da transformação, pois após o período de opção, vários servidores, quando da solicitação de suas aposentadorias, começaram a perceber que suas aposentadorias (proventos),

Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos não eram calculadas com base no Estatuto do Servidor Público (Lei nº 1.711 de 1952) e, sim, pelo Regime Geral da Previdência.

Parágrafo terceiro: "De outra parte, a proposição se choca com o que dispõe o art. 195, §5º. Da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O projeto de lei cria benefício previdenciário, para o qual não há qualquer previsão de fonte já que os seus beneficiários, nunca contribuíram para ele, inclusive contrariando todos os princípios doutrinários que devem presidir um regime previdenciário. Fere, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 17 e parágrafos, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverá demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O art. 24 da referida lei confirma a necessidade de indicação da fonte de custeio dos benefícios a serem concedidos, o que não ocorre no projeto, e acrescenta a exigência de apresentação de outros documentos necessários para a criação de despesas de caráter continuado."

Não há, no PLC nº 6/2002, ofensa ao § 5º do art. 195 da Constituição, nem ao art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), de idêntico teor, tendo em vista que:

1º) o benefício já existe desde dezembro de 1992 para o mesmo e inalterado universo de beneficiários, os servidores admitidos até dezembro de 1976;

2º) o Tesouro Nacional mantém à disposição do INSS a conta de dotações próprias consignadas no Orçamento de que trata esta lei (art. 6º da Lei nº 8.529) e o art. 4º da Lei nº 6.184, de 1974, define que: "A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS."; e

3º) Como determina o art. 6º da Lei nº 8.529/92, há previsão orçamentária própria para pagar os beneficiários da referida lei:

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

4º) A Lei nº 8.695, de 20/08/93, estabeleceu os recursos necessários ao pagamento, em dotação orçamentária própria, havendo, pois, disponibilidade financeira. Nota-se que a União Federal coloca à disposição do INSS para cumprir com os deveres decorrentes da Lei nº 8.529/92 e Decreto nº 882/93, nos termos seguintes:

Lei nº 8.695, de 20 de agosto de 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 424.215.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$424.215.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões e duzentos e quinze mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º- Referida programação se destina a atender despesas de complementação de aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos – DCT.

Art. 3º- Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei.

Art. 4º- Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de agosto de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

5º) conforme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, o benefício não se insere no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RFPS), regulado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991.

Parágrafo quarto: "*O projeto de lei contraria, ainda o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição que determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não é possível, então, que a lei conceda a empregados de uma empresa estatal vantagens diversas daquelas que usufruem os empregados das empresas privadas, já que devem, todos, serem regidos pelo mesmo regime jurídico.*"

Outra argumentação que visa desviar o foco do objetivo do PL, pois em seu "§ 1º o estatuto jurídico da empresa pública... nos Incisos I a V", nada menciona sobre regime previdenciário, logo não há de se falar de contrariedade.

A fundamentação deste parágrafo fica totalmente equivocada, pois o Projeto de Lei não considera todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pois os admitidos a partir de 01 de janeiro de 1977 estão excluídos e realmente são tratados conforme previsto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Parágrafo quinto: "Choca-se o projeto de lei, também, com o que determina o art. 169 da Constituição, que veda a concessão de vantagens a servidores da Administração direta ou indireta, à conta do Tesouro Nacional, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa delas decorrente."

Não há choque ao art. 169 da Constituição, pois não há concessão de vantagens a servidores, o que se busca é a clareza na interpretação e nos conflitos entre os art. 1º e 4º da Lei nº 8.529, de 1992, que quando de sua promulgação já contemplavam os servidores excluídos pela interpretação equivocada dos artigos mencionados anteriormente.

Não se tratando de um novo benefício ou vantagem, pois quando da aprovação da Lei nº 8.529, de 14 dezembro de 1992, havia sido considerado o impacto e dotação orçamentária para atender cerca de 18 mil servidores. Porém, até então estes valores não foram despendidos, motivado por interpretação do INSS de não incluir os 11.851 servidores. Logo, os recursos já estão devidamente orçados junto ao RGPS, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 6.184, de 1974, que define: "A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS."

Parágrafo sexto: "Se acatado o projeto, os empregados, da ECT, no tocante aos proventos de aposentadoria, passarão a ter condições invejáveis, pois receberão a aposentadoria do INSS, a complementação ora proposta, reajustada nos mesmos níveis do pessoal da ativa além dos benefícios concedidos pelo POSTALIS, Fundo de Pensão patrocinado pela ECT. Destaque-se, ainda, que não incidiria sobre a complementação os redutores aplicados quando da aposentadoria proporcional dos servidores públicos, por força da Constituição."

Não há de se falar que os beneficiados com a derrubada do Veto teriam suas aposentadorias invejadas. Primeiro, porque 78,25% são de nível médio (na sua grande maioria, carteiros), 17,71% nível técnico e 4,04% nível superior. Observa-se no site do Postalis (link Postalis em números), no mês de agosto de 2024, está publicado que o valor médio de um benefício do aposentado é de R\$ 2.617,98 e de um (a) pensionista é de R\$ 1.530,55.

Já a remuneração média dos servidores dos Correios, no presente exercício de 2024, é de R\$ 3.864,49 para os servidores de nível médio, de R\$ 5.424,10 para os servidores de nível técnico e de R\$ 10.042,19 para os servidores de nível superior.

Segundo, porque o Boletim Estatístico da Previdência Social, publicação de fevereiro de 2024, informa que o valor médio das aposentadorias urbanas é de R\$

1.863,38. Sendo que o teto do benefício neste mesmo ano é de R\$ 7.786,02.

Logo, não se pode afirmar que são aposentadorias invejáveis.

Parágrafo sétimo: *"Finalmente, cabe ressaltar que a eventual extensão aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ativos inativos e aos respectivos pensionistas dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria poderá ensejar pleitos semelhantes por parte dos empregados das instituições que detêm a mesma condição da ECT, de acordo com as regras e disciplinas dispostas na Lei nº 6.184 de 1974."*

Não se pode afirmar que outros servidores de outras empresas estatais ou de economia mista possam reivindicar tal benefício, pois desconhecemos a realidade, sendo esta interpretação uma ilação, cujo objetivo é de induzir há um erro.

Bem como, a ECT, empresa estatal, por decisão do STF, foi equiparada à Fazenda Pública.

Por fim, cabe destacar que, ironicamente, após o veto datado de 29 de maio de 2002, ao PL 6 de 2002, o então Presidente da República sancionou a Lei nº 10.478/2002, de 28/06/2002, que concede o mesmo direito à complementação de aposentadorias aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Incorre em equívoco o veto, tendo em vista que:

a) A Lei nº 8.529/92 SEQUER FAZ REFERÊNCIA A "ESTATUTÁRIOS", mas, sim, a "EMPREGADOS";

b) A Lei nº 8.529/92 fala de "complementação de aposentadoria do PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELEGRAFOS". Quando a lei fala em "PESSOAL" está se referindo a TODOS OS EMPREGADOS CUJO VÍNCULO ORIGINÁRIO TENHA INICIADO COM O ANTIGO DCT, SEJAM ESTATUTÁRIOS OU CELETISTAS;

Ou seja, a Lei em questão já faz a referência de que seja todos os empregados. O que se busca no referido projeto é aclarar e garantir esta integração dos empregados celetistas.

Fica demonstrado que a motivação para o veto presidencial encontrada para o PLC 6/2002 não prospera, pois:

1º) O Projeto de Lei Complementar não beneficia todos os empregados da ECT;

2º) Não cria novos benefícios e tão pouco confere privilégios a empregados da ECT;

3º) Busca dar tratamento igual aos iguais e isonômico, conforme previsto na Constituição Federal;

4º) Não há choque constitucional;

5º) Há orçamento que foi previsto na Lei nº 8.695, de 20 de agosto de 1993;

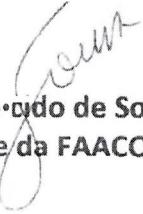
6º) Os beneficiados não teriam aposentadorias invejáveis, conforme demonstrado;

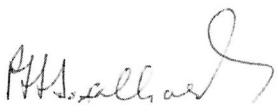
7º) A ECT foi equiparada, pelo STF, à Fazenda Pública.

Assim, com base no contido nesta, as Entidades FAACO vêm solicitar a este Excelentíssimo Senador Federal o apoio para que se tenha pautado o Veto 16, de 2002, e que, em sessão conjunta do Congresso Nacional, possamos contar com o Vosso apoio para derrubada do voto. E seja reparada a injustiça que perdura tantos anos, pois não há qualquer limitação financeira e, por atenderem aos requisitos da Lei nº 8.529/92, reside aos aposentados e pensionistas, que ingressaram nos Correios até 1976, o direito



Federação dos Aposentados, Aposentáveis e Pensionistas dos Correios e Telégrafos
de receberem acomplementação de aposentadoria, nos termos legais.


JoséAparecido de Souza
Presidente da FAACO


PauloArlindoMagalhaes
Vice Presidente da FAACO
e Presidente da Amapac-
MG

